

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EUDES VITOR BEZERRA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Eudes Vitor Bezerra, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-062-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados em Brasília trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof^a. Dr^a. Danielle Jacon Ayres Pinto (UFSC)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

CRIANÇAS NO TIKTOK: UM CONTRATO POTENCIALMENTE PREJUDICIAL

CHILDREN ON TIKTOK: A POTENTIALLY HARMFUL CONTRACT

Irenice Tressoldi ¹
Tiago Olympio Spezzatto ²

Resumo

A pesquisa trata da assimetria entre a presença de crianças no TikTok e a autorregulação da plataforma acerca da coleta e tratamento de dados, por seus Termos de Serviço e Política de Privacidade. Busca-se responder o problema: a autorregulamentação da plataforma TikTok por seus Termos de Serviço e Política de Privacidade atende ao melhor interesse de crianças online? Trata-se de pesquisa qualitativa, que utiliza recursos bibliográficos e documentais, de fonte primária. Os dados são levantados por técnica de documentação indireta, com pesquisa documental e bibliográfica. Os principais resultados são de que o TikTok é a rede social de timeline mais utilizada por crianças no Brasil. Os dados de crianças são coletados, capturados e tratados pela rede social sem diferenciação do público adulto. Estão, assim, sujeitas a criação de perfis de usuários e a publicidade comercial desde muito jovens e esta prática não atende ao melhor interesse das crianças.

Palavras-chave: Contrato potencialmente prejudicial, Crianças online, Melhor interesse das crianças, Privacidade comercial, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with the asymmetry between the presence of children on TikTok and the platform's self-regulation regarding the collection and processing of data, per its Terms of Service and Privacy Policy. The aim is to answer the question: does the self-regulation of the TikTok platform by its Terms of Service and Privacy Policy serve the best interests of online children? This is a qualitative research, which uses bibliographic and documentary resources, from a primary source. Data are collected using an indirect documentation technique, with documentary and bibliographical research. The main results are that TikTok is the timeline social network most used by children in Brazil. Children's data is collected, captured and processed by the social network without differentiation from the adult audience. They are thus subject to user profiling and commercial advertising from a very young age and this practice is not in the best interest of children.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Bolsista do Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). E-mail: ire.tressoldi@hotmail.com.

² Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: tiagospezzatto@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Potentially harmful contract, Children online, Children's best interest, Commercial privacy, Data protection

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da assimetria entre a presença de crianças na rede social TikTok e a autorregulação da plataforma acerca da coleta e tratamento de dados, por seus Termos de Serviço e Política de Privacidade. Estuda-se o aspecto de risco potencial de violação da privacidade comercial online decorrente dos riscos do contrato. A ideia central é investigar se os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do TikTok são capazes de fornecer um ambiente adequado ao melhor interesse das crianças que interagem na rede social.

O texto parte de dois conceitos centrais. O primeiro é o de Sociedade da Informação, que alterou o modelo de comunicação social das pessoas, no qual o ambiente online passa a ser uma ferramenta de comunicação e desenvolvimento social. O segundo, de capitalismo de vigilância, compreende a coleta, a captura e o tratamento de dados pessoais como um novo modelo negocial na Sociedade da Informação, que utiliza os dados das pessoas para formar perfis de usuários e, assim, vender produtos mais personalizados.

A pesquisa busca responder o problema: a autorregulamentação da plataforma TikTok por seus Termos de Serviço e Política de Privacidade atende ao melhor interesse de crianças online?

No aspecto metodológico, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, utilizando recursos bibliográficos e documentais, de fonte primária, com a análise de escritos jurídicos e de dados extraídos de pesquisas oficiais. Os dados são levantados por meio da técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica para discorrer sobre os conceitos e categorias hábeis a identificar e delinear o alcance do objeto de pesquisa e responder o problema proposto.

A hipótese central da pesquisa é de que a autorregulação pelos Termos de Serviço e pela Política de Privacidade do TikTok não é suficiente para proteção de crianças online, uma vez que o próprio contrato decorrente da aceitação dos serviços gera riscos¹ à privacidade das crianças. Nesse sentido, a coleta e o tratamento de dados de crianças feitos nos moldes dos Termos de Serviço e da Política de Privacidade TikTok violam o melhor interesse das crianças.

Os principais resultados identificados são de que crianças estão significativamente presentes no TikTok: é a rede social de *timeline* mais utilizada por pessoas na faixa etária entre 9 e 12 anos no Brasil. Na rede social, considerando os Termos de Serviços e Política de Privacidade do TikTok, os dados de crianças são coletados, capturados e tratados sem nenhuma diferenciação do público adulto. Estão, assim, sujeitas a criação de perfis de usuários e a

¹ Entendidos como a incerteza e a gravidade das consequências (ou resultados) de uma atividade com relação a algo que os seres humanos valorizam (Aven; Renn, 2009).

publicidade comercial desde muito jovens. Esta prática viola a privacidade e a proteção de dados de crianças, pois não está adequada ao tratamento da privacidade e da proteção de dados como direitos humanos e fundamentais. Diante disso, não atende ao melhor interesse das crianças.

2 COLETA DE DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O MODELO NEGOCIAL DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

A pesquisa utiliza como pressupostos teórico-conceituais centrais a Sociedade de Informação e o Capitalismo de Vigilância. A Sociedade da Informação caracteriza-se por uma nova forma de organização da sociedade, vinculada ao uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações. As redes sociais fornecem um ambiente adequado para essa prática, à medida que representam um modelo singular de comunicação em massa, na qual o usuário se transforma também em um produtor de conteúdos, em uma dinâmica horizontal de comunicação, conforme exposto por Castells (2016).

Zubbof (2015) nomeou de capitalismo de vigilância a lógica inaugurada pela fase contemporânea do capitalismo, que institucionaliza a montagem de dados sobre indivíduos e seus hábitos, com o propósito de conhecer, controlar e modificar o comportamento e produzir novas variedades de mercantilização, monetização e controle. Nesse modelo, a captura, o armazenamento e a análise de dados têm valor significativo para o lucro, ao passo que afetam substancialmente o valor da publicidade e instalam um novo tipo de poder soberano baseado na vigilância. Nesse poder, a população é alvo da extração de dados, mediante operações obscuras e assimétricas, que a impede de ter conhecimento sobre essas práticas.

Conectando os conceitos, os dados têm, hoje, um valor como mercadoria e sua coleta silenciosa é amplamente possibilitada pelo modelo comunicacional das redes sociais característico da Sociedade da Informação. A coleta de dados dos usuários é o passo inicial para identificar as preferências individuais e de grupo, o que permite o direcionamento de conteúdos de maior interesse, no intuito, de um lado, de manter as pessoas conectadas pelo maior tempo possível e, de outro, propiciar um ambiente favorável para a publicidade e consumo, retroalimentando, assim, o ciclo do lucro.

O tratamento de dados pessoais, especialmente por processos automatizados, é abordado por Doneda (2011) como uma atividade de risco, que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na possibilidade de esses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, na utilização dos dados por

terceiros sem o consentimento do titular. Nesse sentido, os dados são expressão direta da própria personalidade do seu titular. Isso, porque a proteção de dados com um status jurídico vai definir a própria autonomia, identidade e liberdade da pessoa sobre o acesso e uso das informações disponíveis sobre si.

Embora sejam conceitos conectados, dados e informação não se confundem. A informação pessoal é traduzida por Doneda (2011) como aquela que possui um vínculo objetivo com uma pessoa, referindo-se às características ou ações da pessoa, de modo a revelar algo sobre ela. A informação pressupõe uma fase inicial de depuração do seu conteúdo. Já o dado é uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação pessoal liga-se à privacidade na medida em que um maior grau de privacidade é associado a uma menor difusão de informações pessoais, ao passo que uma maior difusão de informações pessoais implica em um menor grau de privacidade. O ciclo é alcançado, primeiro, pelo acesso aos dados, que geram informação, com risco de violação da privacidade.

Quando se trata de crianças e adolescentes o acúmulo de dados é extremamente valioso para o modelo de negócios dessa nova estrutura de poder da sociedade informacional e decorrente do capitalismo de vigilância, uma vez que o volume de informações sobre as preferências individuais e de grupo é disponibilizado desde muito cedo, podendo-se traçar perfis de usuários com maior robustez e detalhes, o que intensifica seu valor no mercado de dados.

O modelo comunicacional em redes sociais característico da Sociedade da Informação tornou-se a regra na contemporaneidade e tem um papel importante na coleta de dados das pessoas, na medida em que interagem e compartilham informações e preferências com habitualidade e naturalidade em razão do próprio processo de interação social. A questão torna-se ainda mais complexa quando se considera que pessoas com cada vez menos idade têm se engajado em atividades online, especialmente em redes sociais, onde uma gama de informações é fornecida, capturada e tratada sem considerar a especial condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A rede social TikTok, como se verá adiante, integra esse modelo comunicacional do capitalismo de vigilância e realiza a coleta de informações que são transformadas em dados mercadológicos.

O tópico seguinte vai tratar do primeiro aspecto relevante dos pressupostos acima apresentados: a presença de crianças na Internet e como estão se engajando nas atividades online, especialmente na rede social TikTok, que será objeto específico de análise.

3 CRIANÇAS ONLINE: A REALIDADE QUE NÃO SE PODE EVITAR

Não é novidade que crianças e adolescentes estão presentes na internet. E nem há algum problema nisso. À interação de crianças e adolescentes online concorrem tanto oportunidades para a realização dos direitos, como riscos de violação ou abuso conforme destaca o item 3 do Comentário Geral n. 25 da Organização das Nações Unidas (2021a). Ambos os aspectos devem ser estudados e valorizados.

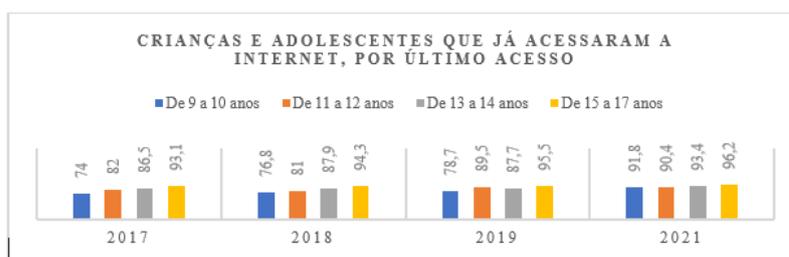
Esta pesquisa estuda o aspecto de riscos de violação ou abuso decorrentes de interações online, com foco na rede social TikTok, especificamente no que se refere à coleta e tratamento de dados expressa nos Termos de Serviço e na Política de Privacidade da rede social. O risco, aqui, é tratado como a incerteza e a gravidade das consequências (ou resultados) de uma atividade com relação a algo que os seres humanos valorizam (Aven; Renn, 2009).

Ainda em 2015, a Comissão Global de Governança da Internet emitiu um relatório que apontava a tendência de que o número de usuários da internet menores de idade aumentaria nos anos seguintes (Livingstone; Carr; Byrne, 2015), conforme o uso da Internet se difundisse no chamado Sul Global, onde se situam os países menos desenvolvidos, cujo percentual de população infantil supera o de países do Norte Global.

O censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022) indicou que a população de 0 a 14 anos no Brasil soma 40.129.261 pessoas, em um universo de 203.080.756 pessoas, o que equivale a 19,76% da população brasileira.

A série histórica da Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - Cetic.br (2023) revela que crianças e adolescentes estão presentes na Internet em todas as faixas etárias. Até 2019, o percentual de crianças e adolescentes de 9 a 14 anos que acessavam a internet era significativamente menor do que de adolescentes de 15 a 17 anos. Contudo, a partir de 2021 o quadro mudou. Em todas as faixas etárias pesquisadas, crianças e adolescentes estão significativamente presentes na internet, conforme demonstra o Gráfico 1 abaixo. Observe-se o salto no número de crianças online entre 2017 e 2021. Em 2017, 74% das crianças de 9 a 10 anos responderam ter acessado a internet nos últimos três meses. Em 2021, 91,8%. Na faixa etária de 11 a 12 anos a diferença também é representativa. Em 2017, 82% das crianças responderam ter acessado a internet há pelo menos três meses. Em 2021, o número subiu para 90,4%.

Gráfico 1 - Crianças e adolescentes que acessaram a internet há pelo menos três meses - 2017-2021

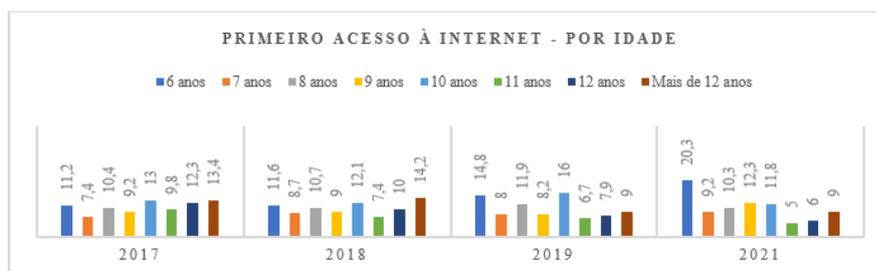


Fonte: a autora, com dados do CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil.

Segundo pesquisa divulgada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br (2023), em 2022, 96% dos usuários de internet de 9 a 17 anos acessaram a Internet todos os dias ou quase todos os dias. Logo, considerando a estimativa populacional, pelo menos um quinto da população brasileira é composta por crianças e adolescentes que estão acessando a Internet frequentemente.

Além de estarem bastante presentes na Internet, crianças e adolescentes brasileiros acessam a Internet com cada vez menos idade. O Gráfico 2 abaixo demonstra que entre 2017 e 2021 aumentou em pouco mais de 9% o acesso de crianças com 6 anos de idade à Internet. Enquanto em 2017 o primeiro acesso à internet de crianças com 6 anos de idade foi registrado em 11,2%, em 2021, o percentual subiu para 20,3%. Paralelamente, o primeiro acesso à Internet a partir dos 11 anos de idade reduziu significativamente. Em 2017, 9,8% das crianças acessavam a internet pela primeira vez com 11 anos de idade. Em 2021, 5%. Do mesmo modo, 12,3% dos adolescentes acessavam a internet pela primeira vez com 12 anos de idade em 2017. Em 2021, o número caiu para 6%. O mesmo se aplica aos adolescentes com mais de 12 anos de idade. Em 2017, registrou-se que 13,4% dos adolescentes acessavam a internet pela primeira vez com mais de 12 anos de idade. Em 2021, 9%.

Gráfico 2 - Crianças e adolescentes, por idade do primeiro acesso à internet – 2017-2021



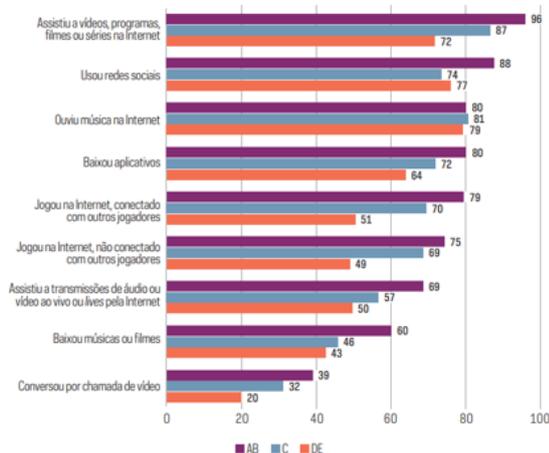
Fonte: a autora, com dados do CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil.

Entre as atividades centrais realizadas por crianças e adolescentes na Internet em todas as faixas de classes sociais está o uso de redes sociais. A atividade aparece como a segunda

mais desempenhada por crianças e adolescentes nas classes AB e DE e a terceira na classe C, conforme demonstra o Gráfico 3 abaixo.

Gráfico 3 - Crianças e adolescentes, por atividade realizada na internet, por classe - 2021

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)

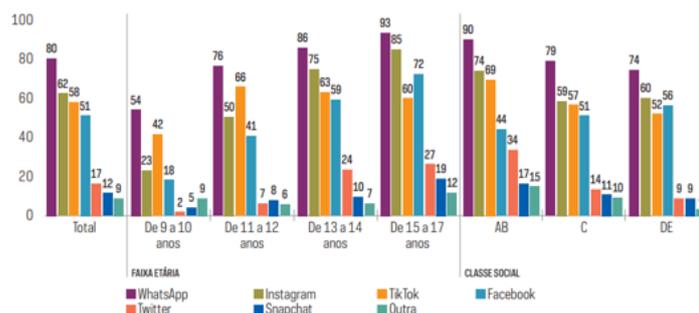


Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. [Tic Kids Online Brasil 2021](#).

Entre as redes sociais, crianças entre 9 e 12 anos de idade têm perfil principalmente no WhatsApp, no TikTok e no Instagram, consoante Gráfico 4 abaixo. Entre as redes com *timeline*, o TikTok concentra mais usuários desta faixa etária: 42% dos usuários de 9 a 10 anos e 66%, de 11 a 12 anos de idade (CETIC, 2022).

Gráfico 4 - Crianças e adolescentes, por redes sociais em que possuem perfil - 2021

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)

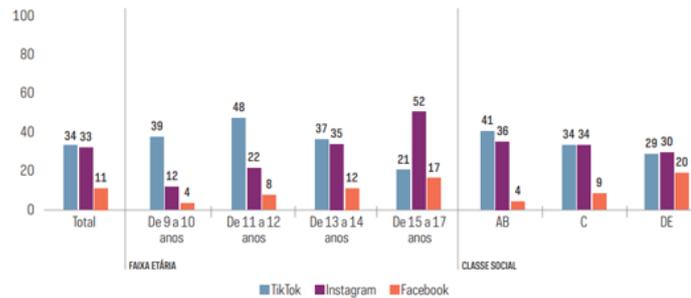


Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. [Tic Kids Online Brasil 2021](#).

O TikTok também é a rede social mais utilizada por usuários na faixa etária entre 9 e 12 anos de idade, conforme Gráfico 5 abaixo. Entre 9 e 10 anos de idade, 39% das crianças utilizam TikTok como rede social principal; de 11 a 12 anos de idade, o percentual é de 48% (CETIC, 2022), conforme Gráfico 5 abaixo.

Gráfico 5 - Crianças e adolescentes, por principal rede social utilizada - 2021

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. [Tic Kids Online Brasil 2021](#).

O volume da presença de crianças e adolescentes nos meios digitais no Brasil alterou-se significativamente nos últimos anos. Os dados indicados demonstram a intensa presença de crianças até 12 anos de idade na rede social TikTok: o Gráfico 4 indica a posse de perfil na rede social TikTok por um volume considerável de crianças de 9 a 12 anos, que a utilizam como rede social principal, consoante Gráfico 5. Ocorre que estar online no mundo contemporâneo tem implicações que crianças não necessariamente têm habilidades protetivas suficientemente desenvolvidas, especialmente quando se trata do fornecimento e da captura de dados subjacentes às interações online. O tópico seguinte reflete acerca da coleta e uso de dados de crianças na rede social TikTok, a partir dos Termos de Serviço e da Política de Privacidade da Plataforma.

4 COLETA E USO DE DADOS: OS TERMOS DE SERVIÇO E A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO TIKTOK

Em seus Termos de Serviço, o TikTok (2020) destaca, nas condições adicionais do item 11, “e”, que os serviços disponibilizados são destinados exclusivamente a pessoas com idade de 13 anos ou mais. Há regulamentação específica para o Brasil no item “Termos suplementares – específicos da região”, que estabelece a necessidade de representação ou de assistência dos pais para adolescentes registrarem uma conta. Possuindo mais de 16 anos e menos de 18 anos, a conta somente pode ser registrada e utilizada mediante a assistência dos pais ou responsáveis legais e a declaração de que teve a assistência para usar os Serviços e concordar com os termos. Na faixa etária entre 13 e 16 anos, o registro e uso da conta é condicionado à representação dos pais ou responsáveis legais, mediante a concordância dos pais ou responsáveis para uso dos Serviços disponibilizados e aceitação dos Termos e condições.

Na Política de Privacidade do TikTok (2024) consta que podem ser coletadas informações sobre o usuário de três fontes: informações que o usuário fornece, informações

coletadas automaticamente e informações de outras fontes. As informações fornecidas pelo usuário dizem respeito às informações de perfil (nome, senha, data de nascimento, endereço de e-mail ou número de telefone, fotografia ou vídeo de perfil), de conteúdo de usuário (conteúdo gerado na plataforma, como fotografias, áudios e vídeos carregados ou criados, comentários, *hashtags*, *feedbacks*, avaliações, transmissões ao vivo), de mensagens enviadas e recebidas pelas funcionalidades da plataforma, conteúdo (texto, imagens e vídeos) da área de transferência do dispositivo, informações de compra realizadas pela plataforma, o telefone e contatos de rede social, comprovante de identidade ou idade, correspondência enviada à plataforma (obtenção de suporte ou *feedback*) e informações fornecidas por meio de estudos, pesquisas, promoções, concursos, campanhas de *marketing*, desafios, competições ou eventos realizados ou patrocinados pela Plataforma.

São coletadas automaticamente informações do uso da Plataforma e o modo de interação com o conteúdo mostrado, anúncios visualizados, vídeos assistidos, histórico de navegação e pesquisa, conteúdo e usuários que interage. Também são coletadas informações inferidas de interesses, gênero e faixa etária, no intuito de personalizar o conteúdo. Informações sobre o dispositivo que é usado para acessar a plataforma (endereço de IP, operadora do celular, configurações de fuso horário, sistema do dispositivo, tipo de rede utilizada, IDs do dispositivo, padrões ou ritmos de digitação), informações de localização, de imagem e áudio (com a possibilidade de identificar objetos e cenários que aparecem, a existência e localização dentro de uma imagem de características e atributos do rosto e do corpo, a natureza do áudio e o texto das palavras faladas). Estas podem ser coletadas para permitir o uso de efeitos especiais de vídeo, para moderação de conteúdo, para classificação demográfica, para recomendação de conteúdo e anúncios. Além disso, são coletadas automaticamente informações de *cookies* tanto pela plataforma, quanto por prestadores de serviços e parceiros de negócio, a fim de medir como se usa a plataforma, as páginas visualizadas com mais frequência, como é feita a interação com o conteúdo, fornecer publicidade e medir a eficácia de anúncios e outros conteúdos (TikTok, 2024).

Outrossim, são coletadas informações de outras fontes, relacionadas ao cadastro utilizando informações de contas de outras redes sociais, como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *Google*, ao compartilhamento de informações por anunciantes, à medição e outros parceiros sobre as atividades realizadas fora da plataforma (sites, aplicativos, lojas, produtos ou serviços comprados online ou pessoalmente). Estes são utilizados para combinar o usuário e suas ações fora da plataforma com a conta do TikTok (2024).

A Política de Privacidade do TikTok (2024) dispõe, ainda, que as informações coletadas são usadas para melhorar, apoiar e administrar a plataforma, para personalizar o conteúdo visualizado na plataforma e para personalizar a experiência de anúncio. Entre outras aplicabilidades, relacionadas à administração da plataforma, a Política de Privacidade do TikTok estabelece o uso das informações fornecidas e coletadas para personalizar o conteúdo visualizado durante o uso da plataforma, envio de materiais promocionais (da plataforma, de afiliados e terceiros confiáveis), medir e entender a eficácia de anúncios e outros conteúdos veiculados e fornecer publicidade direcionada, entender como se dá o uso da plataforma, inferir informações sobre faixa etária, gênero e interesses, facilitar pesquisa conduzida por pesquisadores independentes, verificar identidade ou idade, fornecer publicidade e conteúdos personalizados baseados na localização, treinar e melhorar a tecnologia de algoritmos de *machine learning*, facilitar e cumprir vendas, promoções e compras de bens e serviços.

Essas informações coletadas são, ainda, compartilhadas com parceiros de negócios, com prestadores de serviços (para processamento de pagamentos e provedores de análise para otimização da plataforma e veiculação de anúncios direcionados), com anunciantes e empresas de medição terceirizados, redes de publicidade e parceiros de medição, com pesquisadores independentes, com o grupo corporativo da plataforma (TikTok, 2024). No Brasil, há termos adicionais, que referem à resposta a solicitações de confirmação sobre o tratamento de dados, acesso aos dados, correção de dados, anonimização, portabilidade de dados a terceiros.

Os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do TikTok (2020; 2024) não indicam qualquer tratamento diferenciado aos dados de crianças e de adolescentes. Mesmo considerando a idade mínima para acesso à rede social de 13 anos, não há qualquer especificação acerca de um tratamento diferenciado de dados e de publicidade e comunicação mercadológica dirigida ao grupo vulnerável.

O tratamento indiferenciado e “adultocêntrico” dos Termos de Serviços e da Política de Privacidade do TikTok serve à lógica do capitalismo de vigilância, à medida que coleta informações de crianças e de adolescentes que estão presentes na rede para serem transformadas em dados mercadológicos.

Não obstante a existência de limitação expressa à idade mínima para criar um perfil na rede social expressa nos Termos de Serviço do TikTok, o Tic Kids Brasil 2021 (CETIC, 2022) indica que 42% das crianças entre 9 a 10 anos de idade e 66%, de 11 a 12 anos de idade, afirmaram possuir perfil no TikTok, conforme Gráfico 4 acima. No que tange ao acesso à plataforma TikTok, a pesquisa Tic Kids online 2021 (CETIC, 2022) indica que 39% das

crianças entre 9 a 10 anos de idade e 48% das crianças entre 11 a 12 anos idade usam o TikTok como principal rede social.

É importante ressaltar que o fato de crianças interagirem online, por si só, não gera um dano ao seu desenvolvimento sadio. Contudo, o ambiente digital deve estar preparado e ser seguro para as interações de pessoas em especial condição de desenvolvimento, como é o caso de crianças. O volume de crianças que possui perfil e utiliza o TikTok no Brasil é alto. Para estarem online e utilizarem a rede social, as crianças entre 9 e 12 anos possivelmente utilizam subterfúgios de indicar a data de nascimento diversa da sua ao realizar o cadastro.

Apesar disso, alguns fatos precisam ser considerados. Primeiro, crianças utilizam o TikTok como rede social para interação e comunicação. Segundo, a limitação de idade regulada pela plataforma e a fiscalização de acesso de crianças à rede social não é eficiente. Terceiro, o modelo de atuação negocial do TikTok não privilegia o melhor interesse das crianças e não diferencia o público infantil do adulto no que tange à coleta e tratamento de dados. Este será melhor explorado no tópico seguinte.

5 CRIANÇAS NA REDE SOCIAL TIKTOK: O CONTRATO POTENCIALMENTE PREJUDICIAL

Até 2021, o *Children Online: Research and Evidente – CO:RE* classificava os riscos online para crianças e adolescentes em 3 aspectos relacionados a posição da criança: conteúdo potencialmente prejudicial, contato potencialmente prejudicial e conduta potencialmente lesiva. A classificação também distinguia a natureza entre riscos agressivos, sexuais e de valor. A partir de 2021, acrescentou-se um quarto “C” à classificação de risco online: o contrato prejudicial, bem como reconheceu-se a natureza de riscos transversais importantes, especialmente para a privacidade, saúde e tratamento justo de crianças e adolescentes (Livingstone; Stoilova, 2021).

Os riscos de conteúdo referem-se à exposição da criança ou adolescente a um conteúdo indesejável e inapropriado. Os riscos de contato relacionam-se às situações nas quais a criança participa de comunicação arriscada. Os riscos de conduta versam sobre o comportamento de uma criança ou adolescente de modo a contribuir para o conteúdo ou contato arriscado. Os riscos de contrato tratam da relação entre crianças e provedores digitais ao aceitar Termos de Serviços ou Termos de Condições de um fornecedor de produtos ou serviços digitais. Esse contrato reflete na vinculação de crianças a acordos contratuais que podem explorá-las de modo injusto, como é o caso do aumento na comercialização de dados pessoais de crianças. Os riscos, aqui, são decorrentes do processamento de dados de crianças e adolescentes (Livingstone; Stoilova, 2021)

No que se refere à coleta de dados no uso de redes sociais, o aspecto do contrato tem uma relevância significativa no que tange à natureza de riscos a valores (seleção de conteúdo por semelhanças), de microsegmentação que modelam a persuasão ou a compra, e de risco transversal, relacionado à violação da privacidade comercial (Livingstone; Stoilova, 2021).

No mapeamento de estudos realizado pelo relatório *Children's data and privacy online: Growing up in a digital age*, Livingstone, Stoilova e Nandagiri (2019) distinguem três tipos principais de relacionamentos em que a privacidade é importante: a privacidade interpessoal (de um indivíduo com outros indivíduos ou grupos), a privacidade institucional (de um indivíduo com uma organização sem fins lucrativos pública ou do terceiro setor) e a privacidade comercial (de um indivíduo com uma organização comercial com fins lucrativos).

A maioria dos estudos e das preocupações das relações de crianças e adolescentes com a comunicação online concentram-se nas análises da privacidade interpessoal de crianças e adolescentes. Esta é, também, a maior preocupação das abordagens sobre o assunto, ou seja, como as crianças e os adolescentes se relacionam com outras pessoas. Há poucos estudos sobre a compreensão e os efeitos da privacidade institucional e comercial. A privacidade institucional é vista, em geral, como um esforço legítimo para coletar dados. Apesar disso, há poucos estudos abordando o objetivo da coleta desses dados, como eles são compartilhados com outras pessoas e quais as consequências disso a longo prazo. De outra banda, a privacidade comercial enfoca na coleta de dados para transformar as atividades de crianças e de adolescentes em uma mercadoria. Nesta, os dados muitas vezes são coletados de forma passiva e inconsciente ao usar serviços online como mídias sociais. Poucos estudos examinam a conscientização das crianças sobre a coleta de dados comerciais e suas implicações e, em geral, as preocupações estão mais voltadas ao monitoramento dos pais sobre as atividades da criança, ou à violação da privacidade por amigos e por atores desconhecidos (como *hackers*, ladrões de identidade, pedófilos) do que à apropriação de dados por entidades comerciais. Aliado a isso, as declarações de privacidade que envolvem as relações comerciais geralmente são extensas, são reproduzidas em uma linguagem complexa e ignoram, desviam ou evitam o consentimento dos pais (Livingstone; Stoilova; Nandagiri, 2019).

Apesar de as três dimensões da relação da privacidade com as interações online serem importantes, a pesquisa limita-se ao estudo da privacidade comercial. A privacidade comercial possui aspectos distintos da privacidade interpessoal. Diferente da privacidade interpessoal, na privacidade comercial os indivíduos não se comunicam deliberadamente com as entidades comerciais, de modo que as consequências do uso dos dados podem permanecer desconhecidas, tornando os indivíduos menos preocupados com a privacidade comercial do que com a

interpessoal. Outra diferença entre a privacidade interpessoal e comercial é que a interferência na privacidade comercial se concentra muito mais no uso de dados rastreados, que são aqueles capturados por meio de tecnologia de rastreamento de dados, como *cookies*, dados de localização etc., e de dados inferidos, que são aqueles derivados da análise de dados fornecidos e de rastreamento de dados feito por algoritmos, que criam “perfis” dos usuários (Livingstone; Stoilova; Nandagiri, 2019).

Conforme sinalizado acima, a exploração comercial do público infantil merece uma atenção maior. Consoante explorado no item 3, não há qualquer diferenciação entre o público infantil e o adulto pelo TikTok (2020; 2024), embora o público infantil esteja presente na rede social, inclusive em faixas etárias abaixo da mínima considerada recomendada para possuir um perfil na rede. Seus dados são coletados, inferidos e rastreados (não somente, mas também) para o direcionamento de publicidade comercial como se adultos fossem.

A crescente atuação de crianças na plataforma TikTok é afetada tanto pelo direcionamento de conteúdo por semelhança e microsegmentação, quanto pela violação da privacidade comercial pela exposição a conteúdos mercadológicos. Isso, porque, além de estimular o compartilhamento de dados pessoais, as informações de preferências de crianças são capturadas e utilizadas para criar perfis de usuários e direcionar publicidades, conforme dispõem os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da plataforma. O TicKids 2021 (CETIC, 2022, p. 87) pondera que a partir da coleta de dados, anúncios e produtos podem ser direcionados de acordo com interesses específicos dos usuários das plataformas digitais, o que tende a prejudicar a privacidade de crianças e adolescentes e o seu contato com conteúdos inapropriados para a idade, além de afetar o acesso a oportunidades futuras de trabalho e ensino.

A autorregulação por meio dos Termos de Serviço e da Política de Privacidade da plataforma TikTok não se revela suficiente para a proteção dos direitos das crianças online, pois faz a coleta, a captura e o tratamento de dados sem nenhum critério específico às crianças e, mais do que isso, desconsiderando a presença de crianças em sua plataforma. A regulamentação específica da coleta de dados de crianças com base no melhor interesse e focada na doutrina da proteção integral e na proibição de propaganda, consoante expressa a Resolução n. 163 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA², é, nesse sentido, urgente.

² O artigo 2º da Resolução n. 163 do CONANDA considera abusivo o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos: I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III - representação de criança; IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; V - personagens ou apresentadores infantis; VI - desenho animado ou de animação; VII - bonecos ou similares; VIII - promoção com distribuição de prêmios ou

O fato é que crianças estão significativamente presentes na rede social TikTok. Esta é uma realidade que deve integrar os debates sobre os parâmetros para regulamentação sobre a coleta, captura e tratamento de dados online. No caso do TikTok, o simples fato de estarem presentes na rede, viola a privacidade comercial das crianças, pelos riscos decorrentes do próprio contrato assinado ao ingressar na Plataforma.

Evidentemente, a obscuridade do procedimento de coleta, captura e tratamento de dados não afeta apenas crianças, mas este grupo possui uma condição especial de vulnerabilidade, ao passo que está em fase de desenvolvimento da sua personalidade e ainda não possui os mecanismos necessários para compreensão da publicidade completamente desenvolvidos. No caso analisado, todo o procedimento de coleta, captura e tratamento de dados feito pela plataforma TikTok é obscuro, especialmente para fins comerciais e quando voltado ao público infantil.

Esta prática fere o melhor interesse das crianças, especialmente se for considerado o teor do informe da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU n. 46/37, de 25 de janeiro de 2021, que aborda a inteligência artificial e a privacidade. Neste documento, a ONU (2021b) recomenda que o tratamento de dados pessoais de crianças seja realizado de forma justa, precisa e segura (item q), e proíbe o tratamento automatizado de dados pessoais que criem perfis de crianças para tomada de decisões ou para analisar ou prever preferências, comportamentos, atitudes pessoais (item v).

Além disso, deve-se ter em conta que a privacidade e a proteção de dados online são direitos humanos³ e fundamentais⁴, que devem formar a base da governança na Internet⁵. A proteção de dados na internet inclui a proteção de dados pessoais de modo que garanta os direitos aos indivíduos cujos dados pessoais são coletados e uma obrigação de transparência de proteção da privacidade por parte dos coletores de dados. Os indivíduos têm o direito de exercer controle sobre a coleta e uso dos dados, consentindo sobre os fins, local de armazenamento, conteúdo, recuperação, correção e exclusão de dados (Internet Rights & Principles Coalition, 2023).

de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil (Brasil, 2014).

³ A Resolução 68/167, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 2014) expressamente reafirma o direito à privacidade como um direito humano e a necessidade da proteção dos direitos da pessoa na internet, incluindo o direito à privacidade, estabelecendo procedimentos, práticas e legislação em relação à vigilância e à coleta de dados que fortaleçam o direito à privacidade. O direito à privacidade é identificado no artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem (ONU, 1948), no artigo 17 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992) e no artigo 16 da Convenção Sobre Direitos da Criança das Nações Unidas (ONU, 1989).

⁴ Artigo 5º, incisos X e LXXIX da Constituição Federal (Brasil, 1988).

⁵ Consoante o *Internet Rights & Principles Coalition* (2023), os direitos humanos e a justiça social devem formar as bases legais e normativas de governança da Internet.

A coleta, a captura e o tratamento de dados de crianças nos moldes realizados pela rede social TikTok produz um desequilíbrio de poder, onde a Plataforma detém toda a gestão dos dados do grupo vulnerável, que fica despossuído do controle sobre os seus dados pessoais e o uso que é feito deles, inclusive para fins mercadológicos. Essa dinâmica, por si só, viola o melhor interesse das crianças, uma vez que se trata de um contrato potencialmente lesivo. Além disso, há um aspecto de risco de violação específica à Resolução n. 163 do Conanda, que proíbe a comunicação mercadológica para e com crianças.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados sobre as preferências e características de grupos de pessoas são uma mercadoria de valor no mundo atual. A coleta de dados é amplamente possibilitada pelo modelo comunicacional das redes sociais característico da Sociedade da Informação, à medida que as pessoas interagem online. Com a coleta de dados podem-se identificar as preferências individuais e de grupo e, assim, direcionar conteúdos de maior interesse, no intuito, primeiro, de manter as pessoas conectadas pelo maior tempo possível e, segundo, propiciar um ambiente favorável para a publicidade e consumo, retroalimentando, assim, o ciclo do lucro. Esse processo de coleta e tratamento de dados é abordado por Doneda (2011) como uma atividade de risco, especialmente quando se considera os dados como expressão direta da personalidade do seu titular.

A presença de crianças na Internet aumentou nos últimos anos. Embora haja oportunidades para realização de direitos nas interações online de crianças, a pesquisa enfoca nos riscos de violação ou abuso, decorrentes de interações de crianças online na rede social TikTok, especificamente no que se refere à coleta e tratamento de dados realizada nos moldes dos Termos de Serviço e da Política de Privacidade da rede social. O risco, aqui, é tratado como a incerteza e a gravidade das consequências (ou resultados) de uma atividade com relação a algo que os seres humanos valorizam (Aven; Renn, 2009).

Entre 9 e 10 anos de idade, 39% das crianças utilizam o TikTok como rede social principal; de 11 a 12 anos de idade, o percentual é de 48% (CETIC, 2022). Entre as redes com *timeline*, o TikTok concentra 42% dos usuários de 9 a 10 anos e 66%, de 11 a 12 anos de idade (CETIC, 2022).

Os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do TikTok (2020; 2024) não indicam qualquer tratamento diferenciado na coleta e no tratamento dados de crianças, apesar da

presença significativa de crianças na rede social⁶. Os dados de crianças são, assim, coletados, capturados e tratados sem nenhum critério diferenciado do público adulto e são utilizados para criação de perfis de usuário, direcionamento de conteúdo, publicidade e comunicação mercadológica.

O contrato potencialmente lesivo integra a classificação de riscos online para crianças e adolescentes do CO:RE. Os riscos de contrato refletem sobre a vinculação de crianças a acordos contratuais injustos e exploratórios, como acontece na comercialização de dados pessoais de crianças online, que gera riscos, entre outros⁷, de natureza transversal, relacionado à violação da privacidade comercial. Esta, aborda o relacionamento de um indivíduo com uma organização comercial com fins lucrativos, que possui características próprias do modelo comunicacional, uma vez que não há comunicação direta com a entidade comercial, e a interferência na privacidade concentra-se no uso de dados rastreados, que são capturados por meio de tecnologia de rastreamento de dados e de dados inferidos, que criam “perfis” dos usuários.

A autorregulação da plataforma TikTok, por seus Termos de Serviço e Política de Privacidade, gera risco potencial de violação da privacidade comercial de crianças online, decorrente dos riscos do próprio contrato, centrado em uma lógica do capitalismo de vigilância. Isso, porque os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do TikTok não diferenciam as regras de coleta e tratamento de dados de crianças, de adolescentes e de adultos. Essa prática a viola o melhor interesse das crianças, que estão sujeitas a criação de perfis de usuários e a publicidade comercial desde muito jovens. Esta assertiva encontra suporte no regime protetivo estabelecido pela legislação internacional e brasileira, ao passo que a privacidade e a proteção e dados são direitos humanos e fundamentais e devem formar a base da governança na Internet.

A coleta, a captura e o tratamento de dados de crianças nos moldes realizados pela rede social TikTok produz um desequilíbrio de poder, no qual a Plataforma detém toda a gestão dos dados do grupo vulnerável, que fica despossuído do controle sobre os seus dados pessoais e o uso que é feito deles, inclusive para fins mercadológicos. Essa dinâmica, por si só, viola o melhor interesse das crianças, uma vez que se trata de um contrato potencialmente lesivo. Além

⁶ Relembrando, 42% das crianças entre 9 a 10 anos de idade e 66%, de 11 a 12 anos de idade, afirmaram possuir perfil no TikTok; e 39% das crianças entre 9 a 10 anos de idade e 48% das crianças entre 11 a 12 anos idade usam o TikTok como principal rede social (CETIC, 2022).

⁷ Além dos riscos de natureza transversal, o aspecto de risco de contrato prejudicial gera riscos a valores (seleção de conteúdo por semelhanças) e de microsegmentação que modelam a persuasão ou a compra (Livingstone; Stoilova, 2021).

disso, há um aspecto de risco de violação específica à Resolução n. 163 do Conanda, que proíbe a comunicação mercadológica para e com crianças.

REFERÊNCIAS

AVEN, Terje; RENN, Ortwin. On risk defined as the event where the outcome is uncertain. **Journal of Risk Research**, v. 12:1, p. 1-11. Disponível em: <https://scihub.st/10.1080/13669870802488883>. Acesso em: 5 jul. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/13669870802488883>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Resolução n. 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 abr. 2014. Disponível em: [Acesso em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359](https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359). Acesso em: 5 jun. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 17. ed. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil. **Portal de Dados**. Brasil, 2023. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes. Acesso em: 25 jun. 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil [livro eletrônico]: **TIC Kids Online Brasil 2021**. Survey on Internet use by children in Brazil : ICT Kids Online Brazil 2021 / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. **TIC Kids Online Brasil 2022**: principais resultados. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em:

https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2022_principais_resultados.pdf. Acesso em 25 jun. 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 26 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Brasília. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 15 ago. 2024.

INTERNET RIGHTS & PRINCIPLES COALITION. **Dez Direitos e Princípios para a Internet**. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1f8-Uk_vYo26tmhxBJiSnWzuaLzjQOgGP/view. Acesso em: 5 jun. 2023.

LIVINGSTONE, Sonia; CARR, John. BYRNE, Jasmina. **One in Three: Internet Governance and Children’s Rights**. (2015) Global Commission on Internet Governance Paper Series n. 22

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. (2019) **Children’s data and privacy online: Growing up in a digital age. An evidence review**. London: London School of Economics and Political Science.

LIVINGSTONE, Sonia. STOILOVA, Mariya. (2021) **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children**. Série de Relatórios Curtos CO:RE sobre Tópicos Chave. Hamburgo: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence. Disponível em: ssoar-2021-livingstone_et_al-The_4Cs_Classifying_Online_Risk.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 68/167. The right to privacy in the digital age**. General Assembly, 21 jan. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Universal Declaration of Human Rights**, 1948. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, adotada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org.uk/wp-content/uploads/2016/08/unicef-convention-rights-child-uncrc.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Comment n. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the Rights of the Child. Committee on the Rights of the Child. 2. mar. 2021a. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/general-comment-n-25-2021.pdf>. Acesso em 27 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Artificial intelligence and privacy, and children's privacy**. 25 jan. 2021b. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F46%2F37&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 5 jun. 2023.

TIKTOK. Termos de Serviço. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Cingapura, set. 2020. Acesso em: 10 ago. 2024.

TIKTOK. Política de Privacidade. Cingapura, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ZUBOFF, Soshana. Big other: Surveillance capitalismo and the prospects of na information civilization. **Journal of Information Technology**, 30, p. 75-89, 2015.
Doi:10.1057/jit.2015.5.